



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600223-30.2020.6.05.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTANTE: O TRABALHO TEM QUE CONTINUAR 10-REPUBLICANOS / 14-PTB / 15-MDB / 19-PODE / 35-PMB / 45-PSDB / 25-DEM, HERZEM GUSMAO PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA - BA14605, LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA61938

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA - BA14605, LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS - BA34981, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829, FERNANDA LIMA ARAUJO - BA61938

REPRESENTADO: POTENCIAL CONSULTORIA E PESQUISAS EIRELI, EMPRESA EDITORA A TARDE S A

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral ingressada pela **Coligação "O Trabalho Tem Que Continuar" e Herzem Gusmão Pereira** visando impugnar a pesquisa eleitoral de número de identificação BA-07163/2020, realizada pela empresa **Potencial Consultoria e Pesquisas LTDA**, entre os dias 17 e 20 de novembro de 2020, com data de divulgação para o dia 22 de novembro de 2020, sob o argumento de fragilidade das pesquisas realizadas por telefone, visto que o código/prefixo de DDD de Vitória da Conquista é o mesmo utilizado por mais de outras 100 cidades da Bahia; e de que não foi observado o disposto no art. 2º, §7º, I, Res. TSE nº 23.600/2019, razão pela qual solicita a concessão de liminar para suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, até o julgamento final da presente representação.

Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.

Sabe-se que a pesquisa eleitoral é artifício de suma importância durante o desenvolvimento de uma eleição, sendo relevante instrumento de marketing para as campanhas políticas e servindo como influência para o eleitorado na hora da decisão concreta do voto.

Pois bem, de acordo com o art. 2º, §7º, I, da Resolução do TSE de nº 23.600 de 12 de dezembro de 2019, a partir do dia de

divulgação da pesquisa, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos aos bairros abrangidos ou à área em que foi realizada.

Ainda, preconiza o art. 16, §1º da referida resolução que, "considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados".

Além disso, em primeira análise, observa-se que assiste razão à parte Representante, tendo em vista que na pesquisa por telefone, o cálculo da margem de erro perde sua credibilidade devido à fragilidade da base estatística usada na seleção da amostra. No caso dos autos, o código DDD de Vitória da Conquista é o 77, sendo também utilizado por diversas outras cidades na Bahia, não sendo possível ter certeza se os entrevistados são, de fato, eleitores deste Município.

Desse modo, analisando os presentes autos, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial merece ser acolhida.

Estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das afirmações iniciais, caracterizada pela fragilidade da base estatística utilizada na seleção da amostra e pela comprovação da ocultação dos dados necessários à divulgação da pesquisa eleitoral, uma vez que a propaganda em análise está em desacordo com o que estabelece o art. 78 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Patente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a continuação da divulgação da pesquisa eleitoral de forma irregular tende a induzir os eleitores a erro durante a eleição que se avizinha.

Desta forma, outra solução não se impõe, senão, a **concessão** da liminar solicitada.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, **DEFIRO** a liminar solicitada para **DETERMINAR** que os Representados abstenham-se de divulgar a pesquisa ora impugnada, bem como outras pesquisas/consultas manipuladas, sob pena de multa a cada nova divulgação, até resolução final da lide, vedando-se, ainda, divulgação da referida pesquisa também aos órgãos veiculadores (imprensa escrita e falada), mídias sociais, e àqueles que de qualquer forma derem publicidade e propalarem a mesma.

No prosseguimento, nos termos do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/19, **NOTIFIQUE-SE** a parte Representada para, querendo e no **prazo de 02 (dois) dias**, apresentar defesa, oportunidade em que

deverá apresentar documentos e rol de testemunhas, sob as penas da lei.

Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apresentar parecer, no prazo de 01 (um) dia, retornando, após, conclusos para deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da conquista, 21 de novembro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz Eleitoral